

APENSADOS



DESEARQUADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 DE 1997

3.658

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

DESPACHO: 23/09/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) 11811

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 09/2019
(Sr. Paulo Paim)

PROJETO DE LEI N° 3658/97

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Art. 1º. - Todos os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional, serão destinados a cobrir gastos da Previdência Social.

Parágrafo Único - Os recursos assim arrecadados servirão única e exclusivamente como reserva para cobrir eventuais déficits no pagamento de aposentadorias e pensões.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificacão

Com a estabilidade econômica alcançada nos últimos anos, autoridades governamentais justificam a impossibilidade de aumentar o Salário Mínimo e benefícios sociais devido ao déficit da Previdência Social.

Segundo elas, o fato da Previdência não poder dispor dos resultados das aplicações financeiras disponíveis durante o período do auge inflacionário está provocando um déficit crescente.

Buscando cooperar com as autoridades do Executivo e viabilizar a Previdência Social propomos que toda a arrecadação extra do Tesouro Nacional, proveniente de contas inativas, seja destinada ao financiamento dos déficits relativos ao pagamento de aposentadorias e pensões.

Sala de sessões, 23 de setembro de 1997

Den. Paulo Paim



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.658/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01.12.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

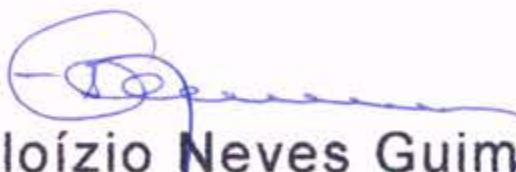


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.658/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional, provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe que os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional, sejam destinados à Previdência Social, servindo exclusivamente como reserva para cobrir déficits no pagamento de aposentadorias e pensões.

Em sua justificação, afirma que a proposta objetiva viabilizar a Previdência Social e cooperar com autoridades do Poder Executivo, as quais alegam ser impossível aumentar o salário mínimo e os benefícios previdenciários, devido ao déficit crescente da Previdência Social, provocado pela eliminação de receitas financeiras, em um contexto de estabilização econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta mostra-se bastante oportuna, ao buscar o fortalecimento das receitas da Previdência Social com os recursos das contas inativas do sistema bancário nacional, para compensar a perda de receitas financeiras e, assim, garantir o pagamento das rendas mensais dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, votamos, quanto ao mérito, nos limites da competência regimental desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658, de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de Junho
de 1999
1999.

Deputado *Benedito Dias*
BENEDITO DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional, provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão havida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada hoje, acato as sugestões propostas pelo Plenário e apresento, em anexo, 2 (duas) emendas: a primeira para substituir no art. 1º do Projeto a expressão “Previdência Social” por “Seguridade Social”; e, a segunda, para substituir no Parágrafo Único do art. 1º a expressão “aposentadorias e pensões” por “despesas da Seguridade Social”.

Assim sendo, sou favorável ao Projeto de Lei nº 3.658/97, com as alterações propostas pelas emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado 
Dr. Benedito Dias
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se no art. 1º do Projeto a expressão “Previdência Social” por “Seguridade Social”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02

Substitua-se no Parágrafo Único do art. 1º do Projeto a expressão “aposentadorias e pensões” por “despesas da Seguridade Social”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

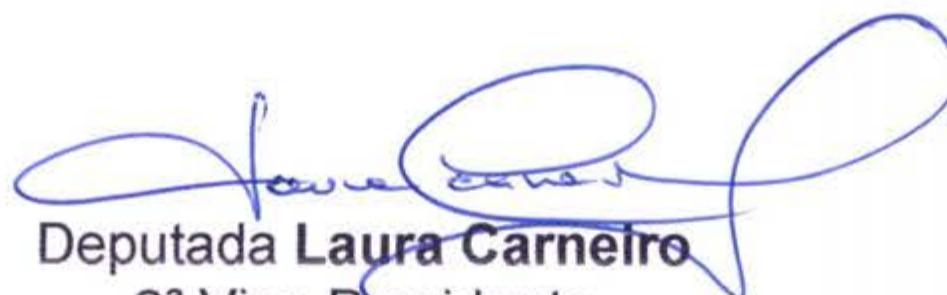
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.658, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Airton Roveda, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lídia Quinan, Magno Malta, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivânia Guerra, Laire Rosado, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputada **Laura Carneiro**
2^a Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.658, DE 1997

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 01

Substitua-se no art. 1º do Projeto a expressão “Previdência Social” por “Seguridade Social”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.658, DE 1997

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 02

Substitua-se no Parágrafo Único do art. 1º do Projeto a expressão “aposentadorias e pensões” por “despesas da Seguridade Social”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.658-A, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional, provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado CARLOS MAGNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe que os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional, sejam destinados à Previdência Social, servindo exclusivamente como reserva para cobrir déficits no pagamento de aposentadorias e pensões.

Em sua justificação, afirma que a proposta objetiva viabilizar a Previdência Social e cooperar com autoridades do Poder Executivo, as quais alegam ser impossível aumentar o salário mínimo e os benefícios previdenciários, devido ao déficit crescente da Previdência Social, provocado pela eliminação de receitas financeiras, em um contexto de estabilização econômica.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta mostra-se bastante oportuna, ao buscar o fortalecimento das receitas da Previdência Social com os recursos das contas inativas do sistema bancário nacional, para compensar a perda de receitas financeiras e, assim, garantir o pagamento das rendas mensais dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, votamos, quanto ao mérito, nos limites da competência regimental desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658, de 1997.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.



Deputado CARLOS MAGNO

Relator

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 02/11/99

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 364 /99-P

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.658/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.658-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende destinar à Previdência Social os recursos financeiros transferidos ao Tesouro Nacional, provenientes de contas inativas do sistema bancário. Determina ainda que os recursos assim arrecadados sirvam exclusivamente para cobrir eventuais déficits no pagamento de aposentadoria e pensões.

O autor argumenta, na justificação, que com a estabilidade econômica alcançada nos últimos anos (após o Real) as autoridades governamentais têm justificado a impossibilidade de aumentar o salário mínimo e benefícios sociais com o déficit da Previdência Social, e que o objetivo da proposta é justamente o financiamento dos déficits relativos ao pagamento de aposentadorias e pensões.

Despachado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi naquele órgão técnico aprovado, unanimemente, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Dep. Benedito Dias, com complementação de voto. As emendas aprovadas na Comissão de Seguridade



Social e Família substituem a expressão "Previdência Social" por "Seguridade Social" e a expressão "aposentadorias e pensões" por "despesas da Seguridade Social", respectivamente no *caput* e parágrafo único do art. 1º do projeto de lei.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 27-03-00, para a apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise objetiva destinar à Previdência Social os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional. Tais recursos, segundo o projeto, seriam utilizados como reserva para cobrir eventuais déficits do sistema, estabelecendo portanto destinação meritória de recursos financeiros legalmente destinados ao Tesouro Nacional.

Não obstante, cabe registrar que a destinação de tais recursos já se encontra regulada pela Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. O art. 2º, parágrafo único, destina sessenta por cento desses recursos ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, e quarenta por cento para o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC.

Assim, entendemos que o projeto em análise encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.



No que tange ao mérito, é importante mencionar inicialmente a origem dos recursos que o projeto de lei propõe destinar à Previdência Social para embasar a discussão posterior sobre sua destinação:

Durante os trabalhos da CPI que investigou a corrupção e o tráfico de influência durante o Governo Collor, foi constatada a abertura de "contas fantasmas" ou em nome de terceiros, também conhecidos por "laranjas", para encobrir a movimentação de recursos ilícitos. Em razão disso, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio das Resoluções nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de julho de 1994, determinou às instituições financeiras o recadastramento de todas as contas de depósito do País.

Posteriormente, o Poder Executivo emitiu a Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, determinando que os recursos existentes nas contas de depósito cujos cadastros não tivessem sido atualizados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. Decorrido esse prazo, os contratos de depósitos seriam extintos e os saldos não reclamados recolhidos ao Banco Central do Brasil, que faria publicar, no Diário Oficial da União, edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e número da conta de depósito.

Os titulares das contas extintas teriam, então, prazo de trinta dias para contestar o recolhimento efetuado, com possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional. O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento do direito aos depósitos foi fixado em seis meses, contados da publicação do edital referido.

A Medida Provisória nº 1.597/97 foi convertida na Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

Ocorreu, entretanto, que foram tantas as ações judiciais contra o recolhimento dos recursos que o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 1.711, de 12 de agosto de 1998, estendendo o prazo até 31 de dezembro de 1998. Da Exposição de Motivos (EM nº 489/MF) que acompanhou essa Medida Provisória vale a pena destacar os três parágrafos a seguir:

"Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro



semestre deste ano, a importância de R\$ 394,7 milhões, correspondentes a 1,4 milhão de contas não cadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil, totalizando R\$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R\$ 10 mil, totalizando R\$ 6 milhões.

No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9.526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo.

Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo."

A argumentação constante da Exposição de Motivos era, na verdade, suficiente para que se propusesse a revogação da Lei nº 9.526/97, porquanto os números demonstravam que se estava confiscando recursos de milhões de pequenos depositantes que, provavelmente por desinformação, deixaram de realizar o recadastramento. Essa realidade demolia completamente a base para a proposta de recolhimento, constante da medida provisória e da lei, qual seja a presunção de que todas as contas não cadastradas eram irregulares e seus recursos ilícitos. Em vez de punir os infratores, a lei atingira os pequenos e os desinformados, com graves prejuízos à poupança financeira do País e à credibilidade do sistema financeiro nacional.

Em vez de determinar a revogação, o que recomendavam com eloquência os números apresentados, a Medida Provisória nº 1.711/98 apenas prorrogou, para 31 de dezembro de 1998, o prazo para que os recursos fossem reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos. A partir da décima reedição dessa Medida Provisória, a de 20 de maio de 1999, o prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2002, e dessa forma foi



posteriormente consignado na Lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória.

Corre ainda, portanto, o prazo para que os depositantes que tiveram seus recursos recolhidos e repassados ao Tesouro Nacional reclamem contra a medida junto às instituições financeiras.

Passando, finalmente, à análise da proposta constante do projeto de lei, de empregar os recursos na cobertura dos déficits da Previdência Social, ou da Seguridade Social, conforme a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, relembramos que a Lei nº 9.526, já referida, determina, em seu art. 2º, que os valores recolhidos não contestados sejam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, e destinados, sessenta por cento, para o Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programa de natureza social, e os quarenta por cento restantes, para o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Tendo assim aprovado a destinação dos recursos recolhidos não é conveniente ao Congresso Nacional, por transparecer a idéia de inconstância, determinar uma mudança nessa destinação antes que se consolide o prazo para a reclamação de direitos. Há a considerar ainda que a destinação atual também tem cunho social e que o montante dos recursos envolvidos (R\$ 300 milhões, em 1997) representa menos de meio por cento do total de benefícios previdenciários pagos no ano de 2000 (R\$ 65,787 bilhões), sendo, portanto, insignificante para contribuir com a redução do déficit previdenciário, motivo principal da proposta.

Quanto às emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista que a primeira tem caráter redacional e que a segunda meramente expande a possibilidade de aplicação dos recursos no âmbito da Seguridade Social, não há o que comentar.

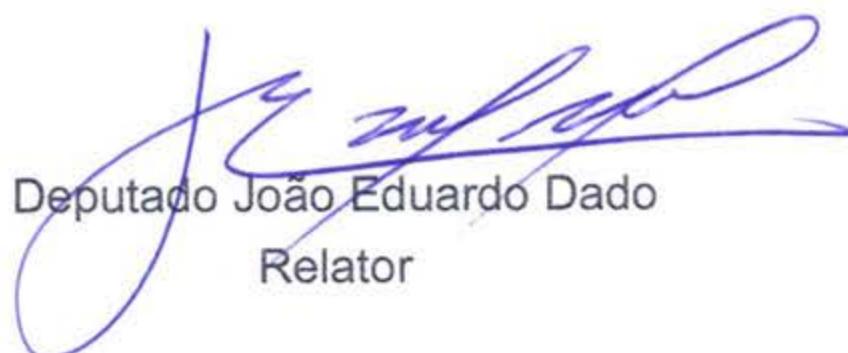


CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.658, de 1997, e das duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, votamos pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001.


Deputado João Eduardo Dado
Relator

11232600-044

4713



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.658-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.658-A/97 e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khouri, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 3.658-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoni e João Coser (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/10/97*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.658-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCR

Ref. Of. nº 255/2001 – CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 3658/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/11/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6129 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 255/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.658-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 183

Lote: 76
PL Nº 3658/1997
30

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
n.º	388101
Data:	07/11/01
Hora:	10:00
Ass.	<i>[Signature]</i>
Ponto:	9751

3878101

SGM/P n.º 1691/2001

Brasília, 26 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº 255/2001, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei nº 3658/97, que "Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo tesouro nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro", informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 3658/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Documento : 6128 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

NÃO APRECIADO

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Jarbas Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3658/97 de autoria do Deputado Paulo Paim tem por objetivo dispor sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional oriundos das contas inativas do sistema bancário brasileiro, destinando-os à Previdência Social, para cobrir seus gastos, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Todos os recursos financeiros provenientes de contas inativas do

23115



sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional, serão destinados a cobrir gastos da Previdência Social.

Parágrafo Único – Os recursos assim arrecadados servirão única e exclusivamente como reserva para cobrir eventuais déficits no pagamento de aposentadoria e pensões".

O autor da proposição justifica a finalidade de sua iniciativa, asseverando que a destinação de tais recursos tem por fito a viabilização da Previdência Social, ante sua escassa arrecadação das contribuições sociais, resultante da depreciação dos salários.

II – DISCUSSÃO

A proposição é oportuna. Tem manifesto propósito social, para uma área prioritária: a Previdência Social.

Esse Projeto dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes de contas inativas do sistema bancário nacional. Pelo Projeto, os recursos financeiros oriundos de contas inativas servirão única e exclusivamente para cobrir eventuais défices no pagamento de aposentadorias e pensões da Previdência Social.

A matéria diz respeito à seguridade social. Esta, segundo a definição do art. 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma



direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre;

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201.;

III – sobre a receita de concurso de prognósticos.

Há que se atentar, todavia, para o § 4º do art. 195, o qual dispõe que: “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção, ou expansão da seguridade social”, obedecido o disposto no art. 154, I.

Ora, o Projeto nº 3.658 de 1997, traz fonte adicional para custeio de setor da seguridade social, consoante o disposto no já referido § 4º do art. 195 de nossa Constituição.

Não se vislumbra também problemas na iniciativa do processo legislativo, pois não há interferência em programas ou atribuições do Poder Executivo. Tão somente se agrega às fontes de custeiros existentes mais uma.



III - VOTO

O Projeto de Lei nº 3658/97 não colide com princípios jurídicos consagrados no nosso ordenamento jurídico. Também não afronta regra de iniciativa, ao simplesmente, acrescentar mais uma fonte à outras já existentes, mediante recursos recolhidos das contas inativas. Trata-se de legislar "*secundum legem*". Há satisfatória técnica legislativa.

Por isso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e satisfatória técnica legislativa do PL 3.658/97

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado Jarbas Lima